

ANA VITÓRIA DA SILVA MOREIRA DIAS

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL
POPULAR DO JÚRI**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

ANA VITÓRIA DA SILVA MOREIRA DIAS

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL
POPULAR DO JÚRI**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do M.e. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2023

ANA VITÓRIA DA SILVA MOREIRA DIAS

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL
POPULAR DO JÚRI**

Anápolis, ____ de _____ de 2023.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade, aos meus pais que proporcionam toda minha formação profissional, ao apoio incomensurável da minha irmã em todas as etapas escolares da minha vida, o empenho ímpar que a professora Camila Brito apresentou frente ao Magistério, na UniEvangélica, em que no período de quatro anos e meio tive o prazer de ser sua aluna e orientanda na monografia. A minha avó materna Maria José que sempre me apoiou ao longo do curso, a todos os amigos constituídos ao longo dessa jornada, em sala de aula, em especial a Gabriela Xavier e Vinícius Oliveira.

RESUMO

O presente trabalho projetou a observação da influência da mídia nos veredictos do Tribunal do Júri, principalmente nos crimes dolosos contra a vida que tiveram grande repercussão nacional e internacional. Ele também abordará a influência da publicidade no julgamento, suas consequências e possíveis soluções para minimizar os erros cometidos. O presente estudo, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), foi instrumentalizado por abordagens dedutiva e observacional, somadas à procedimentos bibliográfico e documental. Acredita-se que, apesar da importância da mídia para a democracia, ela por vezes usa seu poder de informação de forma abusiva e sensacionalista, especialmente em casos de grande repercussão e temas sensíveis como os que tratam de crimes de competência do tribunal do júri. Esta mídia tem também uma influência sobre o sistema legal, desde a criminalização primária até o final do processo penal, que seria a condenação do réu antes mesmo de ser julgado perante o tribunal competente, criando assim um "quarto poder" no Estado. Por essa razão, discutiremos o conflito entre a liberdade dos meios de comunicação de imprensa e os direitos fundamentais das pessoas envolvidas nos casos em análise, bem como o bom funcionamento da justiça, que têm sido afetado pelo sensacionalismo das mídias.

Palavras-chave: Mídia. Júri. Jurados. Crimes dolosos. Influência midiática.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O TRIBUNAL DO JÚRI	03
1.1 Evolução histórica	03
1.2 Previsão legal.....	05
1.3 Da escolha dos jurados.....	08
1.4 Da atividade dos jurados.....	10
CAPÍTULO II – A MÍDIA E OS PILARES DA ACUSAÇÃO.....	13
2.1 Conceito	13
2.2 Prejulgamento	15
2.3 Audiência e ibope.....	18
2.4 Responsabilização da mídia quanto à divulgação de dados e fatos sobre juris..	19
CAPÍTULO III – CASOS CONCRETOS DO JÚRI	23
3.1 Caso Daniella Perez.....	23
3.2 Caso Nardoni	25
3.3 Caso Boate Kiss.....	27
3.4 Caso Flordelis	29
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho projetou a observação da influência da mídia nos julgamentos de competência do tribunal do júri, buscando explorar a origem da instituição do júri, seus fundamentos legais, como se dá sua estrutura e seu funcionamento de como foi originado de outros países e como se desenvolveu até sua previsão legal chegar no Brasil e a abordagem do aspecto técnico e procedimental do Júri ao longo dos anos.

O Tribunal do Júri vem elencado no rol das garantias dos indivíduos frente ao Estado e a partir dessa premissa, o presente trabalho, se molda no que é previsto na legislação Brasileira, delimitando sua competência a casos que envolvam os artigos tipificados no código penal brasileiro (121 à 126, presentes no título I, capítulo I do CPB).

O presente trabalho de curso discutirá a abordagem que a mídia brasileira tem tomado em relação aos crimes de competência do júri. Serão abordados o jornalismo sensacionalista, suas raízes na imprensa, suas motivações e influências psicossociais, bem como seus impactos na sociedade e na mentalidade dos jurados que decidem perante o Tribunal do Júri sobre determinado caso.

Abordagem de alguns casos concretos de júri, onde a influência midiática foi ponto crucial nas decisões dos jurados, trata de como é um problema frequente de muitos países onde a democracia é vigente, em função do avanço desregulado das mídias e redes sociais, onde se torna quase impossível encontrar um ponto de equilíbrio entre o que ao réu é garantido: um julgamento justo e imparcial e a publicidade dos atos processuais que geram comoção e alarde na população.

O presente estudo teve por objetivo geral observar em casos concretos, como resultou as decisões dos jurados, diretamente influenciados pelas mídias sociais.

O foco deste trabalho científico é tratar da efetiva demonstração de como o sistema do tribunal do júri pode ser falho nas suas decisões, sobretudo quando os casos recebem atenção midiática. A preocupação do tema é motivada pelos preceitos morais da relação entre a mídia e o prejulgamento.

A pesquisa para o TCC foi realizada usando uma abordagem dedutiva e observacional, juntamente com procedimentos bibliográficos e documentais. Inicialmente a abordagem epistemológica foi descritiva, e logo se tornou explicativa.

A fim de encontrar uma prevenção contra os exacerbados meios de comunicação com objeto principal a obtenção de um julgamento imparcial e que não seja envenenado pelas variadas notícias que condenam antes de o caso ter ido à julgamento e sentenciado de fato.

CAPÍTULO I- O TRIBUNAL DO JÚRI

Neste capítulo será abordado sobre a origem do tribunal popular do júri e evolução histórica, breve relato de como se desenvolveu até sua previsão legal no Brasil e a abordagem do aspecto técnico e procedimental do Júri.

Para analisarmos o desenvolvimento desse instituto e fazer a etnografia de seu funcionamento no Brasil do século XXI é necessário a elucidação a respeito das representações que o Direito e os tribunais brasileiros tiveram (sua evolução histórica) e quais suas funções na sociedade atua e de qual deva ser aqui a “participação popular na administração da justiça, como é o princípio norteador desde sempre a fim de justificar a existência e manutenção do Júri.

1.1 Evolução histórica

A linha do tempo desde a criação do Tribunal do Júri é exemplificada por Tourinho Filho:

Antes da instituição do júri, na Inglaterra, as infrações penais graves eram reprimidas de duas formas, ambas brutais: execução sumária, para os que fossem presos em estado de flagrância, e o appeal of felony, pelo qual o acusado submetia-se a um duelo judiciário com a pessoa que o denunciara (vítima ou familiares). Se fosse vencido antes do anoitecer, era condenado; se ganhasse ou não fosse vencido naquele espaço de tempo, era absolvido. (2022, *online*)

Submerso no viés religioso, o surgimento do júri se dá pela necessidade de julgar os crimes de caráter místico, sendo realizado por doze homens da sociedade que possuíssem a “consciência pura” e que eram considerados

detentores da verdade divina e absoluta necessária para a apreciação do fato considerado ilícito e posteriormente para a aplicação da punição correspondente.

Destaca Franklin Roger Alves da Silva em seu artigo sobre a evolução histórica do Tribunal do Júri:

Denota-se o caráter religioso imposto ao Júri não só no juramento feito por seus componentes, como no número de jurados (provável alusão aos doze apóstolos de Cristo), eis que o poder dado aos homens comuns reunidos sob a invocação divina para a análise dos fatos, implicaria na verdade real, eis que a tarefa a eles encarregada era exclusiva a Deus. A própria fórmula do juramento do júri inglês também denota o caráter místico, tendo em vista a expressa invocação de Deus. (2022, *online*).

A França também adotou o júri, como relata Lise Anne de Borba (2002, *online*): “No ano de 1789, a Revolução Francesa, baseada em ideias iluministas, refletiu também sobre a organização judiciária, tanto que pouco tempo depois, em trinta de abril de 1790, foi baixado Decreto consagrando o Júri criminal como instituição judiciária”.

O júri na França tinha acepção política, decorre do fato de que os votos do eleitor e do jurado eram símbolos da soberania, sendo que o sufrágio era um direito, enquanto que o julgamento era obrigação. O julgamento popular na França, em linhas gerais, se resumia à matéria criminal, observando-se que o cidadão deveria alistar-se como jurado. A não inscrição deste como jurado o impedia de concorrer a qualquer função pública, pelo prazo de dois anos. (SILVA, 2022, *online*).

O pós revolução Francesa foi quando houve o primeiro registro do surgimento do Tribunal do Júri, onde propagou-se por toda Europa em 1789, desde então, cada país adotou um júri ajustado às suas leis (MORAES, 2022, *online*).

A instituição do Júri no Brasil se deu, preliminarmente, através de um projeto de iniciativa do Senado do Rio de Janeiro, cuja proposta versava sobre a criação de um "juízo de jurados". Por conta dessa iniciativa, foi instituído em 18 de junho de 1822, o primeiro Tribunal do Júri, sendo seus componentes denominados "juizes de fato".

O Tribunal de Delitos de Imprensa foi disciplinado legalmente pela primeira vez pela Lei de 18 de junho de 1822. Ele era composto por vinte e quatro

cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes que foram nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como Promotor e Fiscal dos delitos. (MORAES, 2022, *online*).

Dois pontos devem ser destacados, sendo eles relacionados ao fato de que os réus podiam recusar da escolha de dezesseis dos vinte e quatro jurados nomeados, sendo permitido também apelarem da decisão para a clemência real, cuja a apreciação do recurso era de competência do Príncipe, único capaz de alterar a sentença. (SILVA, 2022).

Posteriormente, com a promulgação da Constituição de 1824, a parte relativa à organização do “Poder Judicial”, ou seja, o capítulo único, do título 6º, expressamente passou a prever em seu art. 152, o Tribunal do Júri como órgão competente para julgar as ações cíveis e criminais, conforme disposto no art. 151, ora transcrito: “Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quais terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem” (BRASIL, 1824).

A primeira Constituição brasileira de 25 de março de 1824 previu, em seus artigos 151 e 152, a instituição do Júri Popular, alterando, no entanto, muito da estrutura anterior, tornando-se mais parecido com o instituto atualmente reconhecido como Tribunal do Júri. O instituto passou a integrar o Poder Judiciário através da sua disposição junto à estrutura deste poder. (PINTO, 2022, p. 07).

Após a proclamação da República a primeira Constituição do Brasil, de 1824, e todas as demais constituições brasileiras, salvo a de 1937, deram relevância e normatização ao julgamento com participação.

Na Constituição da República Federativa do Brasil vigente, de 1988, traz no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, onde trata dos princípios que devem ser respeitados e resguardados no júri como a plenitude de defesa, o sigilo das votações, soberania dos vereditos e ao final trata da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

1.2. Previsão legal

“O procedimento especial consagrado no Tribunal do Júri possui características visando uma decisão mais acertada empregando maior segurança ao julgamento, tanto para os jurados quanto para o agente delitivo”.(RIBEIRO, 2022, p. 06).

Daí as seguintes características: a temporalidade do Tribunal do Júri, uma vez que é formado em épocas específicas do ano para avaliar processos prontos para julgamento; órgão colegiado, definido como sendo composto por vários membros; juízes de qualidade, ou seja, digamos, apenas um juiz foi nomeado, e o título deste juiz era Presidente do Conselho de Sentença, enquanto vinte e cinco juízes eram jurados, sete dos quais foram sorteados para cada julgamento; finalmente, por maioria, passa com maioria simples de votos devido a a decisão do júri. (LENZA, 2015).

“O Júri veio mais uma vez elencado no rol das garantias dos indivíduos frente ao Estado e, para a doutrina, o instituto recebeu o status de cláusula pétrea, não podendo ser suprimido pelo poder constituinte derivado”. (PINTO, 2022, p. 29).

São considerados crimes dolosos contra a vida os previstos nos artigos 121 a 126, ambos do CPB (homicídio, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio).

Exemplos de qualificações dos crimes de competência do Júri:

Simple: Matar alguém;

Privilegiado: Matar alguém impelido por motivo de relevante valor social ou impelido por motivo de relevante moral ou ainda sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima;

Qualificado: Quando o homicídio é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. (TJAC, 2022, *online*)

O Tribunal do júri é órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum Estadual ou Federal, colegiado e

heterogêneo. Composto por: 1 juiz togado e 25 jurados – destes jurados, 7 irão compor o Conselho de Sentença. (art. 477, BRASIL, 1941).

Para que haja uma maior garantia e busca pela verdade conforme previsto no art. 5º, inciso XXXVIII da CF/88, é estabelecido alguns princípios característicos ao procedimento especial do júri. Dos quatro que abordamos anteriormente, o primeiro, inscrito na alínea a do inciso XXXVIII do art. 5º da CF/88, tem por objetivo ser um adicional em relação à ampla defesa, pois no Tribunal do Júri, o réu tem o direito à ampla defesa bem como o direito a se valer também de argumentos extrajurídicos, uma vez que o julgamento será feito por pessoas do povo, leigas, que não necessariamente conhecem do Direito, mas conhecem do cotidiano e da vida. Se aplica ao exercício da autodefesa e da defesa técnica (BRASIL, 1988).

Este mecanismo de defesa se dá pela peculiaridade do processo, uma vez que a decisão advém de juízes leigos, ou seja, a permissão de argumentos extrajurídicos não teria grande relevância em julgamento com um juiz togado, entretanto, no júri ganham especial relevância, podendo ser explorado a exaustão (SANCHES, 2009, p. 04).

Na seguinte alínea, trata do sigilo das votações, estabelece que o réu, não pode estar presente na sala secreta (onde ocorre a votação que condena ou absolve o réu) um dos objetivos é fazer com que os jurados permaneçam imparciais, a incomunicabilidade dos jurados também faz parte do princípio do sigilo das votações, podendo com sua violação, ensejar nulidade do processo, previsto no artigo 564, inciso III, alínea “j”:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

[...]

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade (BRASIL, 1941, *online*);

Enquanto o julgamento durar, os jurados não podem voltar para casa ou usar o telefone, seja para ligações, mensagens, etc.

Para evitar que indiretamente o sigilo das votações seja quebrado em razão de uma votação uníssona, tendo em vista que tal revelação implicaria em afirmar que os jurados foram todos favoráveis à defesa ou à acusação, revelando-se assim os votos de cada membro, e conseqüente, quebra do princípio do sigilo das votações, o mecanismo utilizado para garantir a eficácia do princípio se dá pela

contagem dos votos da urna, e, da contagem, quando a maioria prevalecer, tem-se um veredicto ao quesito suscitado. (TAVORA; ARAÚJO, 2016, p. 04)

O último princípio tratado no art. 5º é o da Soberania dos Vereditos. Os jurados decidem o mérito, onde vão dizer se o réu será condenado ou absolvido, se o homicídio é simples ou qualificado, se há causa de aumento ou não.

O juiz profere a sentença, a qual, em caso de condenação, fixará a pena e determinará o regime. Esse princípio se fundamenta na representação da vontade popular, do julgamento dos pares. Os jurados estão ali para demonstrar a vontade popular e proferem uma decisão soberana.(RANGEL, 2005)

O procedimento especial do júri, composto pelos juízes que são os jurados responsáveis pela decisão final, por eles, serem parte do povo, possivelmente não possuem conhecimento técnico nem procedimental, sendo assim a decisão deles em relação a absolvição ou condenação do réu, não é fundamentada.

Em todo ordenamento jurídico, sabe-se que, contra a decisão de juiz que não foi devidamente fundamentada, cabe nulidade absoluta (artigo 564, inciso V). Em relação dessa essencialidade da motivação das decisões em um processo penal democrático, percebe-se nítida e pertinente tensão com relação ao sistema de íntima convicção, adotado no Tribunal do Júri brasileiro. Não há como afastar a conclusão de que, em razão da falta de fundamentação, a decisão dos jurados se torna irremediavelmente ilegítima, desvelando-se como expressão de puro e prepotente arbítrio, em que o poder sobrepõe-se à razão (LOPES JR., 2010, p. 323).

O retrocesso de um direito penal que não tem interesse de analisar o fato praticado, mas está mais interessado em tudo aquilo que é atribuído ao acusado, como por exemplo o julgamento da postura do réu durante o julgamento, é amplo o campo no qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu.

Portanto, ponto basilar, denominado “calcanhar de Aquiles do Tribunal do Júri” (STRECK, 2001, p. 173), que urge reforma visando ao restabelecimento do Tribunal do Júri como garantia em um processo penal democrático é a necessidade de motivação das decisões dos jurados.

1.3 Da escolha dos jurados

O Júri é obrigatório aos maiores de 18 anos até os 70 anos (é facultativo para os maiores de 70 anos). Existe a possibilidade de pedido de dispensa e a escusa de consciência, que consiste na recusa de um jurado ao serviço do júri, por fundada convicção religiosa, filosófica ou política.

Além da escusa e dispensa, temos algumas causas específicas que impedem o cidadão de exercer a função de jurado em determinado júri. O art. 448 do CPP diz que estão impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I – marido e mulher;
 - II – ascendente e descendente;
 - III – sogro e genro ou nora;
 - IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
 - V – tio e sobrinho; VI – padrasto, madrasta ou enteado.
- § 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reco-nhecida como entidade familiar. (art. 448, BRASIL, *online*).

Também consta do art. 449 do CPP, que não poderá servir o jurado que:”

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior”. (BRASIL, *online*).

Se o jurado já atuou no primeiro julgamento, seja qual for a causa que leve à necessidade de realização de um segundo, não poderá nele atuar. Isso porque o jurado já conhece a causa, já externou o seu voto e pode, até mesmo, ter discutido sobre a causa posteriormente ao julgamento, seja com os demais jurados, seja com terceiros.

A escolha dos sete jurados para o Conselho de Sentença ocorre com os nomes dos vinte e cinco jurados listados para aquela sessão depositados em uma urna e, sorteado um nome, primeiro a defesa, e depois a acusação, responde se aceita ou recusa o jurado.

Defesa e acusação têm o direito de recusar três nomes sem justificativa. E se houverem outras com justificativa, o pedido será analisado e decidido pelo Juiz Presidente da sessão do Tribunal do Júri.

Tal escolha não é feita ao acaso, nem pela defesa nem pela acusação, embora não seja possível realizar uma entrevista dos jurados e assim avaliar suas posições e opiniões em temas que podem interferir no julgamento de determinado caso, o jurado sorteado ao confirmar seus dados pessoais que constam na lista de jurados (profissão, estado civil, etc.), é onde sairá a resposta para a defesa ou acusação de que aquele jurado pode ou não “ajudar” ou “prejudicar” no momento do seu voto, onde poderá ser aceito ou dispensado, podem ser três dispensas sem justificativa. (RANGEL, 2005)

A estratégia a ser usada consiste em analisar a lista dos vinte e cinco jurados sorteados para aquela sessão: suas profissões, suas religiões, suas afiliações partidárias, regiões onde moram, idade, sexo, a forma de se vestir e se comportar, por exemplo.

O Tribunal do Júri, é composto por jurados leigos, que não contam com preparo técnico e legal acerca dos ramos penais e trâmites processuais, e, assim como o magistrado, tem seus preconceitos e opiniões formados pelo convívio social, onde recebem acentuada influência das forças midiáticas. (RIBEIRO, 2022, p. 61).

1.4 Da atividade dos jurados

Jurado é toda pessoa que não possui investidura em cargo de magistrado, mas que exerce função de julgar no órgão coletivo que é o Tribunal do Júri. Não possui exigência de qualificação profissional e é função obrigatória, imposta por força constitucional. O jurado é o representante da sociedade da qual faz parte e decide em seu nome, em razão disso, o Júri é a expressão democrática da vontade do povo.

Aceitar a responsabilidade de servir em um júri é um dever cívico tão importante quanto votar em uma eleição. A atividade dos jurados é de extrema relevância social, para tanto seu trabalho deve ser imparcial.

Geralmente, os tribunais do júri escrevem ofícios a empresas e a órgãos privados e públicos (municipais, estaduais ou federais) solicitando a identificação de funcionários aptos certificados. (TJAC, 2022).

No entanto, qualquer pessoa interessada em se tornar um jurado voluntário também pode se inscrever para servir no júri. Para isso, será necessário apresentar cópia da carteira de identidade e CPF bem como Certidão Negativa Criminal e Atestado de Bons Antecedentes.

Dessa lista, foram sorteados 25 nomes a cada três meses para constar no acórdão desse período. Essas pessoas devem estar presentes no fórum no dia da reunião. Dos 25, apenas sete serão sorteados para formar a Comissão de Sentença, que ouve tanto a acusação quanto a defesa para determinar se o acusado é culpado. O sorteio é sempre feito pouco antes do início do julgamento.

Enquanto o julgamento não terminou, os sete jurados não são autorizados a falar sobre o caso ou qualquer outro processo. No entanto, eles podem conversar entre si sobre qualquer outro assunto. Da mesma forma, eles podem falar com um juiz, escrivão ou oficial de justiça se tiverem algum pedido. (TJAC, 2022).

Os sete jurados escolhidos são juízes de fato durante o julgamento, sendo assim, podem indagar testemunhas, requerer diligências e se utilizar de qualquer recurso, que tenham como finalidade o esclarecimento e concorram a um juízo preciso a respeito da decisão a ser tomada, contudo, precisam ser comunicadas ao juiz.

A decisão dos jurados não precisa ser unânime e o voto é secreto, cabe ao jurado decidir apenas se o réu deve ou não ir para a cadeia, ser condenado ou não pelos fatos abordados no júri.

Através de um questionário, elaborado pelo juiz, sobre o processo é que será dado o veredicto, mas vale lembrar que durante todo o procedimento o Tribunal se assemelha a um teatro, onde a defesa e a acusação vão disputar quem interpreta melhor a fim de convencer os jurados de que o réu deve ser acusado ou absolvido, é um jogo perfeito de palavras, provas e enorme técnica que se exige na atuação em plenário do júri.

No questionário criado pelo juiz, é perguntado, por exemplo, se o réu é o autor do fato delituoso, se a vítima veio a óbito em decorrência das razões apontadas nos laudos ofertados ao longo do processo e etc.

Ao visualizarmos a linha do tempo do júri, herdado de uma longa tradição, percebemos que sempre se fez presente a figura de soberania dos jurados e que toda a estrutura do julgamento se perfaz em torno de atingir a emoção dos julgadores.

A neuropsicopedagogia diz que a construção basilar da memória humana se mantém em função de fortes emoções que vivemos, conseqüentemente, tudo aquilo que nos choca ou emociona, será lembrado com veemência.

Os casos de júri a primeira emoção a se extrair é aversão ao fato, muitas vezes, afeição e piedade pela pessoa da vítima e certo ódio pelo acusado, sem antes ter um contato com o processo completo, então no decorrer do júri é essencial que as partes, acusação e defesa, sejam concisas na hora da atuação.

Sociologicamente, o júri tem papel de trazer certa participação das “pessoas comuns do povo”, com a finalidade de dar ao julgamento um “ar” mais humanizado e sem muita técnica, por se tratar dos crimes mais expressivos do Código Penal e que violam um dos maiores bens por todo ordenamento privilegiado: a vida.

Sendo no júri garantido a plenitude de defesa, onde há uma gama muito mais extensa de instrumentos da defesa, desde leitura de obras Literária até a sua dramatização.

CAPÍTULO II- MÍDIA E OS PILARES DA ACUSAÇÃO

Neste capítulo será abordado sobre a abordagem midiática no Brasil sobre casos criminais e principalmente os referentes a crimes de competência do Tribunal do Júri. Dissertar sobre o jornalismo sensacionalista, sua origem nos primórdios da imprensa, suas motivações e influências de ordem psicossocial e seus impactos na sociedade e principalmente no psicológico e mentalidade dos jurados que vão decidir perante o Tribunal do Júri sobre determinado caso.

Serão analisados ainda, os prejuízos ao processo penal promovidos pelo sensacionalismo e as reações do público alvo desses jornais.

2.1 Conceito de mídia e origem da imprensa marrom.

A mídia é um termo usado para descrever veículos de comunicação, tais como televisão, rádio, jornais, revistas, internet, até mesmo, os mais recentes veículos de informação: os sites de fofoca da rede social Instagram. Estes meios de comunicação são usados para comunicar informação, entretenimento e publicidade, entre outras coisas. É um importante meio de influenciar as opiniões e ideais das pessoas ao longo do tempo.

A relevância social perpassa a problemática desencadeada por essa contaminação, que afeta a ideal funcionalidade do júri popular, em que, até mesmo o próprio magistrado, pode se contaminar em suas decisões e sobrepor o clamor popular à justiça normativa, quiçá os demais membros de composição, que quase sempre não possuem conhecimento suficiente para saber separar o que é opinião, especulação e o que é o fato em si (GIULIA D'AMORE, RAFAELA ALBAN, 2022).

O conceito de mídia é constituído por diversos significados, sendo

caracterizado, em um conceito amplo, por sentidos ligados ao passado de instrumento pelo qual se é executada a comunicação. A veiculação das informações é a função originária da mídia e conseqüentemente é responsável pela veiculação de informações sobre processos judiciais. Muitas vezes, podem influenciar a percepção que os jurados têm das acusações e defesas e assim afetar o resultado do julgamento. Por exemplo, certas expressões podem ter um impacto significativo sobre a decisão dos jurados, sejam elas provenientes de fontes de notícias, programas de televisão focando no processo.

Notícias bombásticas, sendo transmitidas com muita ênfase tem a intenção de chamar atenção do receptor da mensagem e assim, prendê-lo e influenciá-lo. Tal sentimentalismo exacerbado, manchetes provocantes, chamadas instigantes, crimes chocantes e exagero na transmissão de notícias, são falhas evidentes de que a matéria está focalizada apenas no que quer produzir no receptor, ou seja, uma revolta, medo, pânico, tristeza e indignação, deixando de fora o lado técnico, sem trabalhar nenhum pouco de empatia com os envolvidos no caso abordado e muito menos no que pode produzir no telespectador.

Com isso, o leitor/telespectador, tem apenas um lado superficial da notícia e principalmente em casos criminais que envolvem a competência do Júri, falta muito uma abordagem técnica e não tendenciosa por parte dos apresentadores/produtores da mídia, sem causar em quem as recebe o lado reflexivo, pois apresenta muitas vezes só um ponto/ lado da história em que é exercido apenas o papel de julgador, fazendo o ouvinte se sentir em posição de julgador, sabendo apenas um terço da história narrada. (BÉVORT; BELLONI, 2009).

Tomando como premissa que a sociedade consome o conteúdo ofertado pela mídia, seja este conteúdo transmitido. Esses limites devem sempre ser pautados nos princípios citados anteriormente para atribuir maior segurança jurídica ao procedimento, assegurando a garantia dos princípios da liberdade de informação quanto dos princípios inerentes ao procedimento do Tribunal do Júri.

Imprensa marrom é um termo que pode ser usado para se referir a notícias que são exageradas e tendenciosas, entende-se por:

pejorativa e/ou criticamente o saber técnico acadêmico – especialmente os minimalistas/garantistas, os adeptos da teoria

sociológica do labelling approach e alguns setores da criminologia crítica – chama de populista o método (ou discurso ou técnica ou prática) hiperpunitivista que se vale do (ou que explora o) senso comum, o saber popular, as emoções e as demandas geradas pelo delito e pelo medo do delito, para conquistar o consenso ou apoio da população em torno da imposição de mais rigor penal (mais repressão e mais violência), como “solução” para o problema da criminalidade (GUTIÉRREZ: 2011, p. 13).

Em razão do forte anseio punitivista que rege a sociedade brasileira de um modo geral, é necessário se atentar que possivelmente o caráter informativo da grande mídia se difunda com os percalços dos veículos de informação enquanto formadores de opinião e potenciais julgadores. (GIULIA D'AMORE, RAFAELA ALBAN, 2022)

Utiliza-se disso como base para fazer entender que o espetáculo que se vem propagando às custas de uma cultura que clama por punição, instiga na sociedade um clamor por justiça exacerbado, e traz justamente a punição como uma forma de controle social (SUSUKI, 2018).

A fascinação da sociedade em relação a crimes dolosos contra a vida é o que mantém viva a grandiosidade criada em torno de casos que geram grande repercussão social, sendo pela mídia executado um espetáculo em cima de um fato extremamente delicado e de tema sensível.

A mídia tem criado um espetáculo que atrai a população em geral. E esses espetáculos geram expectativas de responsabilização de alguém pelo crime. No entanto, não é suficiente apenas culpabilizar alguém e aplicar uma pena a ela. A partir do momento em que se organiza todo esse espetáculo diante dos acontecimentos principalmente criminais do cotidiano, é esperado que a sociedade clame por um final que a satisfaça e se crie uma sensação de “segurança”, mas nada parece mais satisfatório, em uma sociedade com anseios punitivistas, do que culpabilizar um sujeito e aplicar-lhe uma sanção penal (GIULIA D'AMORE, RAFAELA ALBAN, 2022, p. 3).

2.2. Prejulgamento

A divulgação de informações inerentes a certos delitos expostos e

veiculados pela mídia/imprensa, é de um peso tão alto que é sim capaz de influenciar a opinião pública, mais imponente a cada novo tipo de rede social, facilitando o julgamento pela mídia (trial by media), levantando muitas dúvidas e principalmente muitas “certezas” aos juízos individuais, mas que em sua maioria são informações manipuladas e exageradas e em boa parte dos casos tratam-se de notícias falsas (fake news), que por vezes, ganham espaço de destaque principalmente pelo sensacionalismo e poder de repercussão. (JUSBRASIL, 2020).

São exemplos claros de prejulgamento pela mídia, os que por ampla cobertura dos meios de comunicação, passaram a ter mais opiniões e cada vez mais detalhes sobre o caso.

Atualmente na Plataforma digital Youtube, se encontra facilmente, vídeos sobre casos criminais “chocantes”, análises comportamentais através de uma “certificação científica em Codificação Facial pelo sistema FACS” que nada mais é que a ciência de análise de linguagem corporal que:

Foi publicado, originalmente, em 1978, por Paul Ekman e Wallace V. Friesen e é composto por códigos chamados **Action Units (AUs)**, **Action Descriptors (ADs)**, **Moviments**, **Gross Behaviors Codes** e **Visibility Codes** que correspondem à comportamentos faciais e às alterações de aparência de alguém. Seu estudo possibilita, por exemplo, a identificação de emoções básicas e outros estados afetivos; a leitura de incongruências emocionais (mentiras) – durante uma conversa ou diálogo; a avaliação de uma face de dor real e falsa (ou fingida); a compreensão do efeito terapêutico ou persuasivo, dependendo do tipo de sorriso aplicado em uma situação específica; a identificação e o reconhecimento de microexpressões, macroexpressões, expressões sutis e muito, muito mais. É importante dizer que, de acordo com os próprios criadores deste código, uma formação mínima adequada em Facial Action Coding System tem de ter pelo menos entre 50h e 100h. (CICEM, 2023, *online*).

Os vídeos são compostos por acusados de crime ou por pessoas que estão em destaque na mídia por qualquer motivo que sejam e que os inscritos pediram para o produtor de conteúdo e dono do canal, realizar a análise, o problema é que em alguns casos de acusados de terem praticado crimes dolosos contra a vida, ainda não foram a júri, e conseqüentemente as análises ali feitas de suas “microexpressões” podem e em sua maioria levam o telespectador a entender que aquele réu/suspeito é sim o autor do crime.

Embora no início dos vídeos esses “peritos” deixam claro e destacam que se trata de uma análise “parcial” e sem profundidade do caso em tela, essa informação ao final de cada vídeo se torna irrelevante já que são convincentes as análises fornecidas pelos youtubers.

A título de exemplo, os canais “Metaforando” e “Não minta para mim”, são canais especializados nas análises corporais dos casos “de sucesso”. Os vídeos começam sempre com o questionamento na capa “ Fulano de Tal mentiu?, Fulano de tal fez um pedido de desculpas sincero?”.

O vídeo com título: “Deputada Flordelis feliz pela morte do Marido? (Análise de Linguagem Corporal - Metaforando)” e com descrição “A Deputada Flordelis está mentindo? Ela sorriu de verdade ao falar da morte de seu marido? Ela omitiu informações? Vejamos o que sua linguagem corporal nos mostra!”, e é iniciado com a leitura vazia e rasa da denúncia/ noticição do crime, e segue a análise da linguagem corporal da acusada em uma entrevista dada por ela a uma emissora de TV, foi publicado em 02 de julho de 2019 e a data do referido caso é de 16 de junho de 2019, ou seja, nota-se uma exigência rápida dos produtores de mídia em saciar os anseios da sociedade em “julgar” se a ré é ou não mentirosa, culpada ou inocente.

No canal “Não minta pra mim”, também é noticiado o fato com título exagerado “FLORDELIS MENTIU? Análise Não Verbal da entrevista!” e descrição sensacionalista: “Será que a pastora e deputada Flordelis mentiu nas entrevistas? Assista ao vídeo até o final e descubra a verdade!”.

O caso Boate Kiss também é alvo frequente das mídias em razão a enorme tragédia e comoção que causa nas pessoas, em 2023 foi lançada pela Netflix (plataforma de filmes e séries), a série:”Todo dia a mesma noite”, é de conhecimento geral que o júri da boate kiss foi anulado e está em fase de remarcação, lançar algo dessa proporção antes da ocorrência do júri é o maior indício de que nenhum dos jurados que vão compor a tribuna, são imparciais, sendo essa umas das características essenciais do Júri.

A série aborda de maneira imparcial o caso, não menciona o nome das pessoas reais e cria detalhes que não aconteceram, mas comove com excelência que assiste, ao final dos cinco longos episódios, se torna claro e evidente a culpa dos réus, a omissão dos membros do Ministério Público, corpo de bombeiros e prefeitura que autorizaram o funcionamento da boate mesmo não tendo sido feita corretamente a devida análise do local, permitindo com que ele funcionasse mesmo tendo inúmeras falhas na segurança e evacuação de pessoas em situações emergentes. (TODO DIA A MESMA NOITE, 2023).

Todos esses fatos são alguns dos inúmeros casos recorrentes no dia a dia, não há que se falar em Júri parcial com tantas fontes de informação tendenciosas e com foco principal: julgar sem análise técnica dos fatos.

2.3 Audiência e ibope

A audiência e o Ibope são usados para medir e avaliar o desempenho de um programa de televisão, rádio ou site de notícias. A audiência é medida através de pesquisas que solicitam aos espectadores que detalhem quando e como assistiram televisão.

Ainda sobre a série sobre o caso Boate Kiss de produção da Netflix 'Todo Dia a Mesma Noite', foi tão forte e impactante que alcançou a sexta posição do ranking de produções mais vistas do serviço de streaming.

A minissérie Todo Dia a Mesma Noite, da Netflix, que relembra o incêndio da Boate Kiss em Santa Maria (RS) em 2013, alcançou a sexta posição do top 10 de produções de língua não-inglesa mais vistas do mundo. De acordo com dados divulgados pela própria plataforma, a produção que estreou na última quarta-feira, 24, foi consumida por 28,3 milhões de horas ao redor do globo na semana que contabilizou informações de 24 a 29 de janeiro. A tragédia ocorrida em uma balada em 27 de janeiro de 2013 deixou 242 mortos. (MIYASHIRO, 2023, *online*).

A contagem da audiência da série que havia estreado no dia 24 de Janeiro, teve apenas cinco dias no cálculo de audiência e já conseguiu atingir posições extraordinárias, o que confirma a atuação ferrenha dos meios de

comunicação em abordar casos criminais de maneira exagerada, impactante e chocante a fim de conquistar sempre os melhores índices de audiência e ibope.

Essa busca pelo maior ibope tem feito com que cada vez mais não se tenha profissionalismo na abordagem de notícias com assuntos delicados e mortes, a exemplo disso, o canal mais conhecido da TV aberta por abordar crimes e manchetes impactantes o Cidade Alerta da Record TV, teve o maior índice no ibope em 15 meses no ano de 2021, o motivo? A cobertura da morte do cantor MC Kevin:

Assunto delicado, mas que rendeu boa audiência para o 'Cidade Alerta'. Na edição de segunda-feira, 17, o programa conduzido por Luiz Bacci na Record TV cobriu a morte do MC Kevin e registrou o maior índice no Ibope em 15 meses. Na Grande São Paulo, a atração ficou acima dos 10 pontos.

[...]

A edição de segunda-feira do 'Cidade Alerta' foi quase que integralmente dedicada à morte do MC Kevin, que caiu da sacada do quinto andar de um hotel na Barra da Tijuca, bairro nobre da capital fluminense. Ao abordar o tema, a atração exibiu entrevistas com o pai e a irmã do cantor, acompanhou a movimentação na delegacia responsável pela investigação do caso e exibiu vídeos então inéditos, que haviam sido enviados pelo funkeiro à família. (SCARDOELLI, portal comunique-se, 2023, *online*).

2.4 Responsabilização da mídia quanto à divulgação de dados e fatos sobre juris.

É importante notar que existem certas leis que limitam o que pode ser divulgado sobre o júri Popular, como nomes dos jurados ou detalhes do veredito. Além disso, alguns países também proíbem a divulgação de quaisquer detalhes da sessão do júri até que seja emitido um veredito final. Portanto, é importante que os profissionais da mídia verifiquem com detalhes as leis de seu país antes de divulgar quaisquer informações sobre o júri Popular.

Em uma trágica história de como boatos espalhados pela internet podem levar a consequências dolorosas. Trata-se do primeiro caso no Brasil em que esse fenômeno teve repercussões tão graves. Dias antes do linchamento, uma página do Facebook chamada "Guarujá Alerta", com 56 mil curtidas, publicou informações

sobre "uma mulher que está raptando crianças para realizar magia negra", supostamente na região.

O post incluía um retrato falado associado a um crime cometido no Rio, em 2012, e a fotos de uma mulher loira que não tinha nada a ver com o caso. A vítima, Fabiane, morreu ao ser confundida com a tal sequestradora; ocorre que, à época, a polícia havia checado e não existiam denúncias de sequestro de crianças naquela região. (FOLHA, 2018).

O caso Evandro, é um dos casos responsáveis pelo maior e mais longo júri da história desse país, envolve a história de como várias crianças desapareceram no mesmo período, gerando um clima de medo e pânico entre a população da região. Em abril de 1992, Evandro Caetano, de 6 anos, foi liberado por sua mãe para que fosse à escola, o que ocorria a 150 m de sua casa.

Infelizmente, apenas cinco dias depois o corpo de Evandro foi encontrado em terríveis condições, mutilado e sem seus órgãos internos. Em julho daquele ano, três homens confessaram ter cometido o crime: Osvaldo Marcineiro, um curandeiro que tinha chegado a Guaratuba no começo do ano; Davi dos Santos Soares, um artesão, e Vicente de Paula, amigo e também feiticeiro de Marcineiro.

Segundo a acusação, o ritual de sacrifício foi realizado para abrir os caminhos da fortuna e política para a família Abagge, a pedido da primeira-dama Celina. A filha do prefeito, Beatriz Abagge, também teria auxiliado e confirmado a existência do ritual em uma fita cassete. O local escolhido para o ritual foi na serraria Abagge, nos arredores da cidade, e o custo para sua execução foi de 15 milhões de cruzeiros.(PROJETOS HUMANOS, *online*)

No entanto, em 1988 a família Abagge foi inocentada no julgamento, o que durou 34 dias, a mídia à época dos fatos era eficaz em apontar as acusadas como bruxas e malignas e ainda hoje encontra-se na internet manchetes de artigos com o título "As bruxas de Guaratuba".

É uma viagem nos tempos bíblicos em que se condenava uma mulher em praça pública, com apedrejamentos se houvesse boatos de que ela, havia sido infiel, é esse sentimento que a mídia consegue despertar nas pessoas, aquele íntimo sentimento de julgamento, superioridade, falsa justiça e revolta. A título de exemplo, segue descrição de uma manchete da época do Caso Evandro: “Primeira página do Jornal Diário Popular, anunciando “A Confissão dos Satânicos” e apedrejamento da casa dos Abagge (PROJETOS HUMANOS, *online*).

Tanto sensacionalismo exagerado, levou os populares à porta da casa de Aldo abagge, onde moravam Celina e Beatriz Abagge. A condenação popular muitas vezes é pior que as dirigidas em uma sessão de Júri, a morte moral dos acusados que em alguns casos se dão como inocentes ao final, é eterna, para sempre Celina Abagge (inocentada e impronunciada) será lembrada como a bruxa de Guaratuba e quem concedeu esse título a ela? A mídia com suas intenções de causar repulsa na população através de termos sensacionalistas.(ESTADÃO, 2022).

Pouco se vê a responsabilização da Mídia nesses casos injustos de condenação antecipada de réus acusados de crimes bárbaros e que impactam a mentalidade coletiva. Em alguns raros casos, há indenização, mas não se apaga o real impacto causado por essas notícias sensacionalistas e acusadoras na vida dos acusados:

A 6ª câmara de Direito Privado do TJ/SP manteve, em decisão unânime, a condenação de uma emissora de TV a indenizar homem que teve a imagem violada em reportagem após ser acusado de feminicídio, sendo posteriormente impronunciado. A reparação por danos morais foi fixada em R\$ 30 mil. Também foi determinada a remoção dos vídeos veiculados no site do canal. (TJ/SP notícias, 2023, *online*).

Ocaso em tela, trata de uma Rede de TV, com um canal policial que divulga seus casos com muito fervor e intenção de revoltar seus telespectadores a fim de prendê-los ao seu telejornal, segundo os autos, a referida emissora de televisão noticiou o homicídio de uma mulher que teria sido cometido pelo ex-namorado do homem em questão. No entanto, depois da análise do caso, o acusado foi impronunciado, o que afastou a conduta ilícita que lhe foi imputada e, mesmo

assim, a emissora seguiu veiculando as informações em seu site, o que também afastou a prescrição da pretensão indenizatória.

A desembargadora Maria do Carmo Honório, considerou que as reportagens violaram os direitos da personalidade do homem e colocaram em risco sua segurança, pois ele chegou a receber ameaças. A relatora considerou que tal conduta extrapolou o direito constitucional de livre manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa. Ela afirmou que a emissora, ao veicular as notícias mesmo depois da sentença de impronúncia, violou os direitos da personalidade do homem e colocou em risco sua segurança. (MIGALHAS, 2023).

Nota-se que possivelmente a vida deste rapaz, nunca mais será a mesma, não importa a indenização, a reparação moral e psicológica nunca vai voltar a ser a mesma. Conclui-se que por mais que fosse realmente responsabilizada por seus atos de divulgação errônea de casos criminais como os expostos, só poderia ser efetivamente evitado se as condutas éticas fossem mais cobradas das emissoras de TV e outros meios de mídias sociais.

Num contexto em que as fake news podem afetar a própria estrutura democrática, há maior risco de que o controle dos resultados dos julgamentos seja influenciado pela mídia e pelas redes sociais. Por isso, precisamos refletir sobre quais informações devem ser divulgadas antes da audiência do caso e como evitar o compartilhamento de dados que possam influenciar de forma indevida o Conselho de Sentença. É impossível legitimar tomadas de decisão feitas antes do julgamento. (CONSULTOR JURÍDICO, 2022).

CAPÍTULO III – CASOS CONCRETOS DO JÚRI

O presente capítulo trata detalhadamente de alguns casos reais de competência do júri que foram extremamente abordados pela mídia Brasileira e até internacional.

No contexto é apresentado um breve resumo de cada caso e como se deu a abordagem dos produtores de conteúdo/ mídia e como poderia ser melhor abordado se os responsáveis pela produção de informação, agissem com mais ética.

3.1 Caso Daniella Perez

O caso Daniella Perez foi um crime que abalou o Brasil em 1992, Daniella Perez era uma jovem atriz de sucesso, filha da renomada autora de novelas, Glória Perez, no dia 28 de dezembro daquele ano, Daniella foi brutalmente assassinada aos 22 anos de idade.

O fato ocorreu enquanto Daniella estava gravando a novela "De Corpo e Alma", da qual ela fazia parte do elenco, ela foi atraída para um local isolado por dois colegas de trabalho, Guilherme de Pádua, seu par romântico na trama, e Paula Thomaz, esposa de Guilherme na época, onde foi agredida e esfaqueada até a morte.

O assassinato chocou a sociedade brasileira e teve ampla cobertura

mediática, o motivo do crime era o suposto envolvimento amoroso entre Guilherme de Pádua e Daniella Perez, que estava em um relacionamento com o ator Raul Gazolla na época, após o crime, os assassinos tentaram ocultar o corpo de Daniella, mas acabaram sendo descobertos pela polícia.

O julgamento do caso ganhou grande visibilidade e gerou debates intensos, Guilherme de Pádua e Paula Thomaz foram condenados pelo homicídio de Daniella Perez, o ator recebeu uma pena de 19 anos de prisão, mas foi beneficiado por progressão de regime e foi solto em 1999. Já Paula foi condenada a 18 anos e seis meses de prisão, sendo solta em 2009.

O caso Daniella Perez trouxe à tona questões como violência contra a mulher, crimes passionais e segurança no ambiente de trabalho. A tragédia teve um impacto duradouro no cenário artístico brasileiro e contribuiu para mudanças na legislação penal relacionada aos crimes hediondos no país.

Atualmente a plataforma de séries e filmes HBOMAX, lançou uma série documental sobre o caso “ Pacto Brutal, o assassinato de Daniella Perez”, série esta que teve ampla divulgação, principalmente por se tratar de tema sensível e que desperta muita curiosidade no público e que mesmo após tantos anos do caso, teve grande impacto na vida dos familiares da vítima e dos autores do crime.

A primeira vista, é desperto uma curiosidade principalmente pelo nome adotado pela plataforma para tratar a série “pacto brutal”, se entende que provavelmente o que até hoje se achava do caso, passou a ter mais detalhes do que já foi passado para os telespectadores e ao longo da série, não há nada além do que já analisado nos autos do processo, mas levanta dúvidas sobre a real motivação dos autores do crime, se põe a luz do questionamento se Guilherme de Pádua não teria feito um certo tipo de pacto juntamente com sua então esposa, para alcançar mais fama e conquistar melhores papéis e maior destaque e sucesso.(CASTRO, 2022)

A abordagem da série leva a crer que mesmo havendo o efetivo cumprimento de suas penas e anos após o fato, ainda resta grau de “culpa” ou que

ainda não foi o certo, suficiente ou justo para aplicar ao caso, fato é que, até mesmo anos tendo sido passados, a sociedade se fascina por assuntos como o abordado, na época também amplamente divulgado, com prejulgamentos fora da linha investigativa/processual, que afetaram diretamente em todo decurso do processo.

Existem vídeos de revelações “bombásticas” sobre o caso, publicados posteriormente à divulgação da série documental do caso, com a manchete: *Psiquiatra revela verdade assustadora sobre o caso daniella perez - ana beatriz barbosa*, onde revela que as facadas dadas no peito da vítima, foram com a intenção de retirar o coração da vítima, para realizar um suposto ritual, fato esse que nenhuma parte envolvida nunca afirmou ser verdade. (BARBOSA, 2022)

3.2 Caso Nardoni

O caso Nardoni foi um dos casos criminais mais conhecidos e impactantes ocorridos no Brasil. Ele envolveu um casal, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá (madrasta da vítima), acusados pela morte da filha de Alexandre, Isabella Nardoni, em março de 2008.

Isabella Nardoni, de apenas 5 anos de idade, foi encontrada morta após cair do sexto andar do prédio onde morava com o pai, Alexandre, a madrasta, Anna Carolina, e o irmão mais novo. Inicialmente, o casal alegou que a morte de Isabella tinha sido acidental, afirmando que ela teria caído da janela enquanto brincava com o irmão.

No entanto, as investigações da polícia e as evidências encontradas no local do crime levantaram suspeitas sobre a versão apresentada pelo casal. Foram descobertos indícios de que a janela do apartamento tinha sido forçada e sinais de violência no corpo da criança. Além disso, depoimentos de vizinhos e perícias indicavam que a queda não teria sido acidental. (CASOY, 2012.)

Após um processo judicial que ganhou grande atenção da mídia, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram condenados pela morte de Isabella Nardoni. Em 2010, eles foram julgados e considerados culpados pelo homicídio qualificado da criança. Alexandre recebeu uma pena de 31 anos, 1 mês e 10 dias de

prisão, enquanto Anna Carolina foi condenada a 26 anos e 8 meses de prisão.

O caso Nardoni despertou grande comoção e debate público no Brasil, repercutindo amplamente na mídia e nas redes sociais. Ele trouxe à tona questões relacionadas à violência doméstica, proteção à infância e ao sistema de justiça criminal do país. (CONCEIÇÃO, 2022)

O caso em questão recebeu ampla cobertura midiática, que detalhou os eventos ocorridos durante a investigação policial e o processo judicial. A sociedade em geral atribuiu grande importância moral e ética a esse crime, alimentando preocupações com a possibilidade de impunidade. A divulgação do processo desempenhou um papel crucial na disseminação das informações para os cidadãos, garantindo que estivessem cientes dos acontecimentos. (CASOY, 2012.)

O casal foi introduzido no tribunal já condenado pela mídia e, conseqüentemente, pela sociedade. À época dos fatos, era de fácil acesso as informações sobre o caso, inclusive havia muito conteúdo em relação ao caso mesmo após alguns dias de sua consumação, isso demonstra que não houve qualquer tipo de limitação para que se conhecesse o caso, como por exemplo quando é decretado segredo de justiça.

Os meios de comunicação desempenham um papel importante na formação da opinião pública. Os fatos divulgados por eles são frequentemente considerados como verdadeiros e são repetidos por muitos. Muitas vezes, por impulso e ambição de fornecer notícias em primeira mão, a veracidade dos fatos não é verificada. Essa situação piora quando há uma emissão de julgamento na transmissão, o que pode distorcer os acontecimentos.

O Princípio da Publicidade Processual facilita o trabalho da imprensa, pois todos os atos públicos, incluindo os do processo, a menos que estejam sob sigilo de justiça, são conhecidos por todos. (RIBEIRO, 2018)

A prisão foi uma medida adotada para preservar a credibilidade do Judiciário, que soube utilizar a exceção em seu benefício. Devido à magnitude dos

acontecimentos, era impossível para a sociedade não se envolver com o que estava sendo noticiado, considerando também que os jurados faziam parte desse público espectador. É extremamente difícil não compartilhar dos mesmos sentimentos da família da vítima.

A imprensa age em busca de audiência, pois quanto maior ela for, maior será o lucro. Divulgar a versão acusatória atrai mais atenção. Outro crime de proporções semelhantes e consequências graves foi o caso do ex-goleiro Bruno, do Flamengo, que também poderia ter cumprido sua pena em liberdade, uma vez que não havia corpo como prova material do crime. No entanto, ele permanece preso até hoje. Existem muitos casos similares que não são divulgados e, portanto, não chegam ao conhecimento da sociedade, resultando em um grande número de absolvições (CONSULTOR JURÍDICO, 2022).

O fato é que, se a mídia não tivesse feito uma ampla divulgação do assassinato da pequena Isabella, o destino do casal Nardoni poderia ter tomado um rumo diferente. Os meios de comunicação influenciaram as opiniões de maneira prejudicial, comprometendo a imparcialidade do julgamento.

Diante dos eventos mencionados, pode-se argumentar que a mídia mais uma vez não cumpriu efetivamente sua função social de transmitir as notícias aos espectadores de forma imparcial, sem emitir julgamentos de valor. O fato de haver tantas pessoas e jornalistas acompanhando o caso, especialmente o julgamento, pode ter gerado um temor de que a opinião pública fosse frustrada e a impunidade prevalecesse, algo que é um problema constante em nosso país, a pressão era tanta que causou espanto em quem vivenciava de perto:

Causava espanto a pressa e ansiedade da população, e também da mídia, que queriam, em curto espaço de tempo, respostas que não poderiam ser dadas naquele momento. Mas, para tranquilidade dos operadores do Direito, a prova pericial, aliada a outros importantes elementos, logo me mostrou o caminho a ser trilhado. (CASOY, 2012)

Os réus não precisavam de uma sentença para serem condenados, pois essa conclusão já havia sido alcançada desde a prisão preventiva. (CONCEIÇÃO, 2022)

3.3 Caso Boate Kiss

O caso Boate Kiss com certeza é um dos casos com mais abordagem midiática dos últimos anos, já que mesmo após dez anos daquela noite de terror, o caso ainda enfrenta entraves processuais e uma série de questões que impedem o caso de ser julgado e sentenciado. No dia 27 de janeiro de 2013, a Boate Kiss sediou a festa universitária denominada "Agromerados", quando um dos integrantes da Banda Gurizada Fandangueira atirou um artefato pirotécnico, causando um incêndio que se alastrou rapidamente e acabou resultando em 242 mortes e mais de 600 feridos.(TJRS, 2022).

Responsabilidades foram apuradas em seis processos judiciais, onde os empresários e sócios da Boate Kiss, Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann; e o vocalista da Banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos, e o produtor musical Luciano Bonilha Leão, responderam por homicídio simples. Três dos réus tiveram o desaforamento (transferência de julgamento para outra comarca) para serem julgados em uma Vara do Júri na Comarca de Porto Alegre.

O julgamento começou em 1º de outubro de 2021, e em 10 de dezembro de 2021, os quatro réus foram condenados pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri e receberam as seguintes penas: Elissandro Callegaro Spohr (22 anos e 6 meses); Mauro Londero Hoffmann (19 anos e 6 meses); Marcelo de Jesus dos Santos (18 anos) e Luciano Bonilha Leão (18 anos). Em 3 de agosto de 2022, a 1ª Câmara Criminal do TJRS anulou o júri e revogou a prisão dos acusados, e o processo se encontra atualmente em fase recursal. (TJRS, 2022)

O caso Boate Kiss gerou grande repercussão na mídia, esta tragédia motivou debates sobre os riscos da utilização de artefatos pirotécnicos em espaços fechados e a segurança no interior de estabelecimentos comerciais. As responsabilidades de proprietários da boate, processos judiciais e condenações dos réus, desencadearam uma reação negativa por parte do público.

A plataforma de séries e filmes Netflix, lançou a série “Todo dia a mesma noite”, onde retrata como se deu a noite do dia 27 de Janeiro de 2013 na Boate Kiss e aborda muito quem são os “verdadeiros culpados”, tema que repercutiu muito nas mídias e que colocou os telespectadores a questionar se realmente foram “só” os sócios, donos e integrantes da banda os responsáveis por tudo que se deu naquele dia. (MIGALHAS, 2022).

A abordagem midiática é tão intensa que desperta em quem assiste a sede da justiça, sendo nítido que após tantas informações, tantas reportagens, documentários, vídeos no Youtube com os relatos das vítimas sobreviventes, tornam mais visível que não há que se falar em imparcialidade dos jurados diante de tal acesso de conteúdo. O que se conclui do caso é que a falsa ideia de jurado imparcial, cai por terra total e definitivamente diante do caso Boate Kiss, uma tragédia que a mídia se aproveita do alto grau de sensibilidade do assunto, para se valer de boa audiência e ibope. (GZH, 2023).

1.2 Caso Flordeliz

O caso Flordelis envolve um assassinato, cuja principal suspeita é a deputada estadual Flordelis dos Santos. O crime ocorreu em 8 de junho de 2019, quando o corpo de Anderson do Nascimento foi encontrado baleado dentro da residência da família por atendentes de uma unidade de saúde. No desenrolar do processo, Flordelis e outros denunciados são acusados de envolvimento no homicídio, com evidências que apontam para a motivação por conta de relacionamentos amorosos de Flordelis (GLOBO, 2022).

O documentário lançado pela plataforma “Globoplay”, dias antes do julgamento dos envolvidos, dia 04 de novembro de 2022, tendo sido condenada em 13 de novembro de 2022, retrata como era a vida da acusada antes da morte de seu marido Anderson, sempre foi alvo de holofotes midiáticos por ter uma família numerosa, ser cantora, pastora e ex deputada federal, sua vida foi cercada de muita interferência e apoio da mídia (ESTADO DE MINAS, 2022).

Quando sai a notícia da morte de Anderson, todo o aparato midiático se

instala, entrevistas e documentários, seria ela culpada ou inocente? Para tais perguntas, só é necessário uma busca rápida em qualquer plataforma, os especialistas do Youtube, sabem analisar detidamente cada gesto de Flordelis, sabendo apontar precisamente qual sentimento e pensamento pode ser extraído daquele sorriso torto no minuto 2.(VENTURA, 2019).

Em várias reportagens que abordam o tema, nota-se as tentativas incessantes de manchar mais ainda a imagem da ex-parlamentar e da vítima Anderson, além de a julgarem pelo fato em si, abrem interpretações extensas de como era a vida particular da ré e a vítima, com teorias que não foram comprovadas nos autos:

A deputada federal Flordelis (PSD-RJ) e o marido Anderson do Carmo, assassinado em junho de 2019, mantinham relações sexuais com os filhos, segundo relatou ao "RJ2", da TV Globo, uma pessoa que chegou a morar na casa da família e foi citada em depoimento por testemunhas do caso.(UOL, 2020)

Tal abordagem esclarece cada vez mais que não há imparcialidade vinda de jurados que foram bombardeados com tantas informações a tornando culpada antes mesmo de se findar o devido processo legal, lugar onde o princípio da ampla defesa se torna mero termo jurídico, não se tem filtros ou mesmo abordagens menos invasivas e tão parciais.

O problema do caso envolvendo a Flordelis, por exemplo, não foi apenas a publicidade do crime em si, mas uma campanha massiva de desconstrução e ressignificação da história dela. Fatos, aliás, inverídicos que foram criados ou aumentados para destruí-la como mulher, como mãe e religiosa. Isso porque, a partir do momento em que a pessoa perde a sua condição de 'ser humano', perde-se o pressuposto de ser um sujeito de direitos'. A opinião pública ficou hipnotizada com as fake news sobre satanismo, orgias, brigas e estética. Obviamente que o tribunal do júri, composto por pessoas da comunidade, reflete o pensamento popular. Também, quero deixar claro que não acho que os juízes profissionais não seriam impactados, ou seja, não é algo que afeta apenas o julgamento popular', afirma Faucz. (CONSULTOR JURÍDICO, *online*, 2022)

Para que sejamos menos dependentes da influência da mídia, é necessário implementar um controle sobre quem decide (jurados), ou seja, fazer com que passem a formular melhor suas decisões mesmo que de forma informal e

sem técnicas.

O ministro Alexandre de Moraes entende que a comunidade deve ser informada dos julgamentos em tramitação no poder judiciário, mas com a ressalva de que a informação não se transforme em produto, por ser a exploração ostensiva dos casos, meio de transformar o crime em um produto de consumo para o entretenimento do público e população.

Séries e documentários costumam mostrar uma versão ou interpretação dos fatos, portanto, mesmo com o esforço de serem neutros, tendem a ser parciais. Isso contribui para a formação de um imaginário baseado em estereótipos, conjugando o bandido e o herói (MORAIS, Alexandre, 2022).

O ministro ainda explica que para a mídia o tempo é diferente de como se dá para o processo, ou seja, um busca por conclusões rápidas e definidas o que faz oposição ao tempo exigido pelo processo penal a partir do contraditório.

Daí a verdade *fast-food* sobrepõe-se ao devido processo legal. Diferencia-se, há muito, o 'julgamento com a mídia', em que a cobertura se orienta à descrição dos eventos processuais, inclusive com a participação dos envolvidos, do 'julgamento pela mídia', no qual sem contraditório, nem conhecimento das evidências coletadas, em geral, oportunistas atribuem valoração subjetiva, condenando ou absolvendo pessoas que não foram julgadas. (MORAIS, Alexandre, *online*, 2022)

É evidente que a influência da mídia em casos de interesse público tem um forte impacto na equidade das decisões dos jurados, a mitigação desta influência necessita da adoção de instrumentos que atuem na conservação das garantias de acusação e defesa dos réus, bem como o estabelecimento de condições que impeçam ou limitem a divulgação de informações manipuladas e imprecisas.

Neste sentido, propõe-se que sejam adotados alguns instrumentos processuais encontrados em outros sistemas de Justiça, como a imposição de limitações às manifestações midiáticas, além de regras de conduta aos meios de comunicação para garantir o direito de acesso à informação, transparência das

informações fornecidas e o respeito às garantias fundamentais dos envolvidos. (CONSULTOR JURÍDICO, 2022)

São medidas que buscam preservar o direito à igualdade, à imparcialidade, à legalidade e à moralidade no julgamento dos réus. O que antes era abordado como um exemplo e com grande aclamação dos principais meios de comunicação do país, no caso da Flordelis, para ser ainda mais alvo de sucesso, se transforma em um segundo para denegrir a imagem de uma pessoa que antes mesmo de ser condenada por meios processuais e legais, já foi sentenciada pelo tribunal da mídia, sem acesso ao princípio do contraditório e da ampla defesa nessa terra sem lei (MIGALHAS, 2023).

É importante lembrar que por a mídia e as redes sociais, acreditarem e tratarem as informações sobre crimes reais como um produto, por meio do qual quanto mais provocarem sentimentos no receptor, mais lucram, baseando-se sempre em julgar sem antes analisar detidamente o caso:

Mas aqui, é fundamental pontuar que o show da mídia e das redes sociais se baseia quase que integralmente na *hipótese acusatória*. É como se, desde o início, a palavra das autoridades policiais, dos promotores de justiça quando apresentam a denúncia ou mesmo de qualquer detrator do sujeito suspeito de cometer o delito, fossem a *verdade plena*. Como qualquer valor *absoluto*, essas suposições passam a contar com uma presunção de veracidade.(CONSULTOR JURÍDICO, 2022).

Tudo isso potencializa o lado nocivo das mídias sociais em casos do Júri.

CONCLUSÃO

Confluindo todo o exposto, é possível depreender a mídia tem cada vez mais evoluído em questões de meios de sua propagação, seu papel na sociedade brasileira é notável, pois ela influencia e cria a realidade que nos rodeia, influenciando profundamente as opiniões públicas sobre questões penais e nos casos em análise, na mente dos jurados que compõem o tribunal do júri como juízes de fato.

Norteadada pelos direitos de liberdade de expressão, acesso a informação e imprensa, as redes sociais têm se transformado em produtoras massivas de informações sobre homicídios e os demais tipos previstos no rol de competência do júri, como meio de obter lucro as custas de casos sérios, complexos e de temas sensíveis, dessa forma o debate é estimulado, sem qualquer tipo de censura ou regulamentação, já que é essencial para a vida em um Estado Democrático de Direito.

Embora seja de suma importância o papel exercido pela mídia através das redes sociais e programas televisivos, para a democracia, pode colocar em risco outros direitos que são amparados pela Constituição Federal, já que em sua maioria os produtores de conteúdo desse nível, são descomprometidos com a qualidade dessas informações e nem sempre são observados os preceitos legais presentes no nosso ordenamento jurídico, divulgando notícias sensacionalistas, torcendo os fatos, omitindo o que lhes interessa e instigando sentimentos e reações adversas em quem consome desse produto.

Nessa linha, orientados pelas motivações capitalistas em obter a todo custo, sem avalizar bem o que está sendo divulgado, o lucro, só para no final ser o

primeiro a falar de tal caso, ter mais audiência e ibope, sem ter medo de uma possível responsabilização futura. Influenciando a sociedade, impondo-lhes o ponto de vista deles, a fim de que através dessa influência, consiga atingir seu interesse pré-selecionado. Tal falta de trato, recaí sobre os direitos personalíssimos dos cidadãos envolvidos em determinado caso, que além de os tornarem alvo de holofotes midiáticos, também afetam a ação penal e o devido processo legal, propagando um prejulgamento dos réus, permitindo que a sociedade em contato com a notícia, procure mais informações sobre a vida dos envolvidos.

Se atinge mais ainda a vontade de invadir a vida privada do réu a fim de entender quais seriam as possíveis motivações dele ao ter cometido supostamente um crime divulgado em uma rede social ou programa televisivo, aflora a vontade de julgar, podendo gerar atos de humilhação ao acusado, gerando mais sofrimento. A mídia é capaz de produzir um maior sentimento de vingança, sendo a raiva e o ódio somados, a uma “certeza” de condenação, tem direcionado o alvo ao réu que muitas vezes ainda nem passou por um digno julgamento perante os meios legais.

A Carta Magna, ao prever à liberdade de expressão, jamais quis abrir prerrogativas à má expressão desse direito, a atuação de mídias sociais que faltem com a ética profissional e ajam com desrespeito à dignidade humana e se rende a manipulações da população, a fim de obter lucro.

Deste modo, é de suma importância que a imprensa e os demais meios de comunicação que circundam as redes sociais, em seu exercício democrático da liberdade de expressão, deva agir com ética, validando suas fontes e comprovando os fatos abordados, sem uso de machetes e palavras sensacionalistas, visando sempre respeitar além da liberdade de expressão, os direitos individuais e tratar com responsabilidade temas sensíveis como os crimes de competência do júri, sob pena de responsabilização de reparação à eventual violação dos direitos relatados na notícia.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

BÉVORT, E.; BELLONI, M. L.. Mídia-educação: conceitos, história e perspectivas. **Educação & Sociedade**, v. 30, n. 109, p. 1081–1102, set. 2009.

BOATE KISS: MPF DEFENDE QUE CONDENAÇÃO DE JÚRI SEJA REESTABELECID, portal migalhas, 2023, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/386531/boate-kiss-mpf-defende-que-condenacao-de-juri-seja-reestabelecida>. Acesso em: 28 mai. 2023.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Juri: do inquérito ao plenário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. O selecionamento dos jurados: a questão da “notória idoneidade” e a boa formação do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 82, no 693, p. 309-316, jul. 1993.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Acre**, disponível em: <https://www.tjac.jus.br/adm/tribunal-do-juri/>

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>

CASO BOATE KISS, tjrs.jus.br, 2023, disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>. Acesso em: 30 maio 2023.

CASO BOATE KISS COMPLETA 10 ANOS COM JÚRI ANULADO E RÉUS SOLTOS, portal migalhas, 2023, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/380630/caso-boate-kiss-completa-10-anos-com-juri-anulado-e-reus-soltos>. Acesso em: 14 de jun. 2023.

CASOY, Illana. **A prova é a Testemunha**: Editora Larousse

CASO FLORDELIS: **filha afirma que pastor abusava da irmã**, estado de minas, 2022, disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2022/11/10/interna_nacional,1419467/caso-flordelis-filha-afirma-que-pastor-abusava-da-irma.shtml.

CASTRO, Lana, **Caso Daniella Perez: tudo sobre o crime que completa 30 anos**, Canal ciências criminais, 2022, disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-daniella-perez/>.

COELHO, Henrique, **Advogado de Flordelis alega 'nulidades' e diz que vai pedir anulação da condenação da ex-deputada**, g1.globo, 2022, disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/11/13/flordelis-condenada-o-que-diz-a-defesa.ghtml>. Acesso em: 26 mai. 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 2. 11ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

FERREIRA, C. (2017). **FaceReader 7 Basic Emotions Database (FR7BE)**. São Paulo: CICEM.

FAVERO, RAFAEL (2023), **Projeto do memorial da tragédia da boate Kiss, em Santa Maria, receberá R\$ 4 milhões para a obra**, disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2023/04/projeto-do-memorial-da-tragedia-da-boate-kiss-em-santa-maria-recebera-r-4-milhoes-para-a-obra-clgfomq09004v013v4ncnpdwp.html>

GIULIA D'AMORE RAFAELA ALBAN, **Júri popular e a influência da mídia no resultado dos julgamentos**, Empório do direito.com, 2022. Disponível em: https://emporiოდodireito.com.br/leitura/juri-popular-e-a-influencia-da-midia-no-resultado-dos-julgamentos#.ZDirnpW8Zmk.link_

GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro : Revan, 2015.

GUAZINA, L. O CONCEITO DE MÍDIA NA COMUNICAÇÃO E NA CIÊNCIA POLÍTICA:DESAFIOS INTERDISCIPLINARES. **Revista Debates**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. p. 49, 2007. DOI: 10.22456/1982-5269.2469. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/2469>. Acesso em: 13 abr. 2023.

GOULART, F. R. **Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2008. 9788522472512. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472512/>. Acesso em: 27 Sep 2022

JUNIOR, Hamilton Geminiano Andrioli. **Anotações ao Procedimento do Tribunal do Júri** – São Paulo, 2021. Ed. Clube de Autores.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Júri: instituição nociva e arcaica**. Revista Forense, n. 196, out/nov/dez 1961

CONCEIÇÃO, Marcela, . **A influência da mídia no julgamento do casal Nardoni Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 03 out 2012, 08:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31699/a-influencia-da-midia-no-julgamento-do-casal-nardoni>. Acesso em: 30 mai. 2023.

MIZANZUK, Ivan. **Materiais extras, resumos etc, Caso Evandro, linhas do tempo**, Projetos Humanos, 2018. Disponível em: <http://www.projetohumanos.com.br/wiki/caso-evandro/linhas-do-tempo/extras-episodio-07/>.

MIYASHIRO, Kelly, **Minissérie sobre a Boate Kiss entra em ranking mundial de audiência**, revista VEJA, *online*, 2023.

NÃO MINTA PRA MIM, **FLORDELIS MENTIU? Análise Não Verbal da entrevista!** Youtube, 02 de Julho de 2019. Disponível em: https://youtu.be/_fhFVKIUgW0.

NETO, G. J. **O Sensacionalismo Na Imprensa Brasileira**. Monografia de conclusão de curso de comunicação, Centro Universitário de Brasília-UniCEUB. Brasília, Out. de 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999.

NUÑEZ, Izabel. **Aqui nós somos uma família: brigas e acordos no tribunal do júri**, Rio de Janeiro, 2021.

PINTO, Luísa Fragoso Pereira. **História do tribunal do júri: origem e evolução no sistema penal brasileiro**, Rio de Janeiro, 2005.

RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas e Sociais. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2005. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2619/1/paulorangel.pdf>. Acesso em: 21 de Nov. de 2022.

RIBEIRO, Bruna Bispo. **A Influência da Mídia no Processo Penal**, 2018, UFGD.

SANTOS, Rafa, **Redes sociais tornam júri ainda mais vulnerável à opinião pública**, Conjur, 2023, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-11/redes-sociais-tornam-juri-ainda-vulneravel-opinio-publica#:~:text=O%20problema%20do%20caso%20envolvendo,mulher%2C%20como%20m%C3%A3e%20religiosa>. Acesso em: 30 mai. 2023.

SANTOS, Vitor (metaforando), **Deputada Flordelis feliz pela morte do Marido? (Análise de Linguagem Corporal - Metaforando)** Youtube, 02 de Jul. de 2019. Disponível em: <https://youtu.be/m9VSP82PEPI>.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo:

Malheiros, 2001. 20ª ed

SILVA, Mauro Cesar. **O juri sob todos os aspectos : textos de Ruy Barbosa sobre a teoria e a prática de instituição** Disponível em: <https://worldcat.org/pt/title/683405033>.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós- industriais.** Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SUZUKI, Claudio Mikio. **Democracia, mídia e o processo penal do espetáculo: Juízes de redes sociais, Sociedade do Medo e o Retorno dos Justiceiros.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.